

DELIBERAÇÃO CEE- n° 1/72

Relaciona as matérias da parte diversificada do currículo do ensino de 1° grau, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO à vista do disposto no inciso II, do § 1°, do Artigo 4°, da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971,

DELIBERA:

Artigo 1° - O Ensino de 1° grau destina-se a formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos, segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Artigo 2°- O currículo pleno do ensino de 1° grau terá um núcleo comum e uma parte diversificada.

§1°- O núcleo comum é o fixado pelo Conselho Federal da Educação, pela Resolução n° 8, de 1° de dezembro de 1971, com os objetivos e amplitudes definidos no Parecer n° 853/71 do Conselho Federal de Educação.

§ 2° - A parte diversificada será constituída por matérias indicadas pelo Conselho Estadual de Educação, dentre as quais cada estabelecimento poderá escolher as que atenderem, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 3° - Com aprovação do Conselho Estadual de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão incluir em seu currículo estudos não decorrentes das matérias da parte diversificada.

Artigo 3° - A parte diversificada do currículo do ensino do 1° grau de que trata o inciso II, do § 1° do Artigo 4°, da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, será constituído das seguintes matérias:

I - Línguas estrangeiras modernas;

II - Ciências Sociais: Economia, Folclore, Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil, Relações Humanas;

III - Ciências Exatas: Física, química, Matemática, Geociências;

IV - Ciências Biológicas: Biologia, Ecologia;

V - Artes: Artes Aplicadas, Artes Plásticas, Arte Musical, Arte Dramática, Expressão Corporal e Dança, Fotografia;

VI - Expressão Gráfica: Desenho, Desenho Técnico, Desenho Geométrico, Desenho de Propaganda;

VII - Da Área Econômica Primária: Agricultura, Pesca, Criação de Animais e Pecuária, Produtos Agrícolas e Animais, Mecanização Agrícola, Economia Doméstica Rural;

VIII - Da Área Econômica Secundária: Organização Industrial, Economia Industrial, Mecânica, Metalurgia e Siderurgia, Mineração, Madeira, Artes Gráficas, Cerâmica, Couro, Plástico, Têxtil, Eletricidade, Eletrônica, Construção Civil, Química, Alimentação, Vestuário;

IX - Da Área Econômica Terciária: Comércio, Administração, Contabilidade, Turismo, Hotelaria, Publicidade, Bancos e Valores, Transportes, Comunicações, Administração Doméstica, Alimentação, Habitação e Decoração, Enfermagem, Puericultura, Vestuário, Estética Corporal, Higiene e Saúde;

Paragrafo único - Na organização do currículo cada matéria será tratada na forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas e o seu conteúdo deverá adequar-se ao nível de maturidade dos alunos.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

\* \* \* \* \*

Aprovada por unanimidade, quanto aos Artigos 1º, 2º e 4º, e por maioria no tocante ao Art. 3º. A respeito deste votaram contra os Conselheiros: Alpínolo L. Casali, Antônio Delorenzo Neto e Wladimir Pereira.

DECLARAÇÃO DE VOTO  
CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - No artigo 1º, a Resolução-CFE nº 8/71 fixou as matérias do núcleo comum para o ensino do 1º e 2º graus: a) - Comunicação e Expressão, b) - Estudos Sociais e c) - Ciências,

Conforme a Resolução adverte no § 1º desse artigo, incluem-se como conteúdos específicos do núcleo comum, para efeito de obrigatoriedade no território nacional:

- a) - em Comunicação e Expressão - A Língua Portuguesa;
- b) - nos Estudos Sociais - a Geografia, a História e a Organização Política e Social do Brasil;
- c) - nas Ciências - a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas.

Tudo o mais não será conteúdo específico de cada uma das três disciplinas.

2 - De acordo com a Lei, artigo 4º, § 1º, II, além do núcleo comum, há a parte diversificada, integrada por matérias indicadas, em cada sistema estadual de ensino, pelo respectivo Conselho de Educação.

Ainda consoante a Lei, artigo 4º, § 1º, III, os estabelecimentos, com a aprovação do Conselho Estadual de Educação do seu sistema de ensino, poderão incluir estudos não decorrentes de matéria relacionada na parte diversificada.

Logo, exceção feita dos conteúdos específicos, os Conselhos Estaduais de Educação poderão indicar matérias integradas por conteúdos remanescentes das matérias fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

A conclusão se ajusta à significação de matéria, segundo o Parecer nº 853/71 do Conselho Federal de Educação: "matéria" é todo o campo de conhecimentos fixado ou relacionado pelos Conselhos de Educação.

Assim, além das matérias fixadas pelo Conselho Federal de Educação, com seus conteúdos específicos e obrigatórios, além das matérias relacionadas pelos Conselhos Estaduais de E

cação com todos ou alguns dos conteúdos remanescentes de Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências, estes poderão relacionar matéria compreendendo outros campos de conhecimentos, umas e outras, como anota o Parecer CFE-nº 853/71, "sob forma didaticamente assimilável de atividades, área de estudo ou disciplinas".

3 - Independe de interpretação do artigo 4º, caput, e inciso II do respectivo parágrafo 1º, para, ao final de sua leitura, concluir-se pela obrigatoriedade da inclusão de matéria constituinte da parte diversificada.

Quantas serão as matérias complementares que devem ser incluídas ao currículo pleno?

Sendo certo que a parte diversificada objetiva atender às diferenças individuais dos educandos, as peculiaridades locais e aos planos dos estabelecimentos, conforme as suas necessidades e possibilidades concretas (Artigo 4º, caput), é pacífico que, das matérias complementares, serão incluídas tantas quantas bastem para a satisfação dos citados objetivos.

Esse é também o ensinamento do Parecer-CFE nº 853/71, quando se refere à terceira camada do currículo.

E por ser obrigatória a inclusão de matérias complementares, originárias do Conselho, é que a Lei assegura aos estabelecimentos, mediante a aprovação dos Conselhos Estaduais de Educação, não a substituição daquelas, mas a inclusão de outras que melhor se ajustem aos seus planos, conforme o Parecer CEE nº 853/71.

4 - Não convencido da pertinência da classificação de Ciências, enunciada pela Deliberação, no artigo 3º, deste também nos afastamos, com a devida vênia da douta maioria, pelas seguintes as razões:

1ª - Em se tratando da parte diversificada do currículo do ensino do 1º Grau, parece-nos que, em 1972, dever-se-ia atribuir aos mantenedores de escolas a faculdade de selecionarem os demais conteúdos, pertinentes as matérias preconizadas na Resolução CFE nº 8/71, desde que, além de incluídas nos

currículos, fossem apoiadas por fundamentação psico-pedagógica positiva, em anexo aos seus regimentos.

À vista das experiências de 1972, o Conselho, para 1973, pensaria na indicação de outros conteúdos, além dos específicos fixados pelo Conselho Federal de Educação, ou de novas matérias.

2ª - Tendo-as indicado, desde logo, parece-nos que seria conveniente evitar-se a repetição, sob o título de matérias complementares estaduais, de conteúdos classificados como específicos de matérias relacionadas na Resolução CFE nº 8/71.

3ª - Na hipótese de não se tratar de simples repetição, parece-nos que, porque são idênticos e semelhantes os termos empregados pela Resolução CFE e Deliberação CEE, seria necessário que a distinção entre uns e outros conteúdos fosse explícita, inclusive como orientação dos mantenedores e professores das escolas.

4ª - Em sendo ato normativo de caráter geral no Sistema Estadual de Educação, parece-nos que a Deliberação deveria referir-se às alternativas de que dispõem os estabelecimentos para atenderem à obrigatoriedade da parte diversificada.

5 - A regra do paragrafo único do artigo 3º da Deliberação, parece-nos, data vénia, insuficiente.

Não atende as hipóteses previstas no artigo 76 da Lei nº 5.692.

A realidade brasileira aí está, inclusive em São Paulo, para testemunhar que os casos de terminalidade não serão raros.

Entendemos que, enquanto não forem expedidas normas específicas, a Deliberação deveria facultar aos estabelecimentos acelerar a iniciação para o trabalho, até a qualificação profissional, na forma preconizada no regimento, sujeito à aprovação do Conselho ou do órgão próprio da

Secretaria da Educação, respeitado o núcleo comum, quanto à educação geral nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei.

Sala das Sessões, em 3 de janeiro de 1972.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali